



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda Aditiva nº .....168...../2013, ao  
Projeto de Lei Legislativo nº 039/2013, que altera o inciso II, do art. 1º, da Lei nº  
1.502, de 02 de janeiro de 2001, e dá outras providências.”

AUTORIA dos VEREADORES  
ABEL FRANCO LARINI (PR)  
GABRIEL DOS SANTOS (PSD)  
MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA (PROS)  
ODAIR NERIS “MANO’S” (PSB)  
WILSON FERREIRA DA SILVA (PSB)

**Artigo 1º** - O artigo 2º, do Projeto de Lei Legislativo nº 039/2013, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** - O artigo 8º, da Lei nº 1.502, de 02 de janeiro de 2001 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 8º** - Aos maiores de 60 (sessenta) anos será exigido apenas a apresentação de documento de identidade oficial com foto para fazer jus ao benefício.”

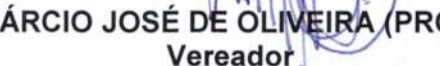
**Artigo 2º** - Fica acrescentado um artigo 3º ao Projeto de Lei Legislativo nº 039/2013, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Plenário Vereador João Godoy, 03 de dezembro de 2013.

  
ABEL FRANCO LARINI (PR)  
Vereador

  
GABRIEL DOS SANTOS (PSD)  
Vereador

  
MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA (PROS)  
Vereador

  
ODAIR NERIS “MANO’S” (PSB)  
Vereador

  
WILSON FERREIRA DA SILVA (PSB)  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ 03/DEZ/2013 09:59



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores.

Submetemos a Vossas Excelências a presente emenda aditiva ao Projeto de Lei Legislativo nº 039/2013, tendo como escopo **tornar o projeto de lei viável e elidir a possibilidade de incorrer em irregular tramitação.**

Com efeito, à mudança proposta pelo nobre autor da emenda do Projeto de Lei ora emendado, apenas altera o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 1.502, de 02 de janeiro de 2001, mas, na hora do cidadão idoso exercer o direito assegurado, **somente os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos poderiam fazer, isto é, o projeto continua a contemplar somente os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.**

O fato é que a Lei nº 1.502, de 02 de janeiro de 2001 não estabelece **outra forma de aquisição do benefício senão a apresentação de documento de identidade e, a lei só beneficia os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, caso o projeto de lei nº 39/2013 não seja alterado pela emenda ora proposta.**


Daí porque, faz-se necessário acrescentar, como de fato acrescentamos com a presente emenda, uma alteração também da redação do artigo 8º, da Lei nº 1.502/2001 para, aí sim, **viabilizar a gratuidade do transporte público de passageiros para os maiores de 60 (sessenta) anos.**


São as razões que rogamos seja acolhida e aprovada a presente emenda pelo Egrégio Plenário.

No ensejo, renovamos-lhes protestos de estima e consideração.

  
ABEL FRANCO LARINI (PR)  
Vereador

  
GABRIEL DOS SANTOS (PSD)  
Vereador

  
MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA (PROS)  
Vereador

  
ODAIR NERIS "MANO'S" (PSB)  
Vereador

  
WILSON FERREIRA DA SILVA (PSB)  
Vereador